



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808701 - MG (2023/0082301-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS E OUTRO - MG119226
KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS - MG119062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de associação ao tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida e investigação prévia na Delegacia de Polícia, com interceptações telefônicas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante pelo delito de tráfico de drogas, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica ao recorrente condenado também pelo crime de

associação para o tráfico, evidenciando dedicação à atividade criminosa, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

5. A dosimetria da pena foi considerada adequada, pois a pena-base foi fixada com base na quantidade e nocividade das drogas, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808701 - MG (2023/0082301-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS E OUTRO - MG119226
KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS - MG119062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de associação ao tráfico de drogas, especialmente a partir da prova oral produzida e investigação prévia na Delegacia de Polícia, com interceptações telefônicas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"* (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

3. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de sorte a absolver o agravante pelo delito de tráfico de drogas, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

4. A minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não se aplica ao recorrente condenado também pelo crime de

associação para o tráfico, evidenciando dedicação à atividade criminosa, em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.

5. A dosimetria da pena foi considerada adequada, pois a pena-base foi fixada com base na quantidade e nocividade das drogas, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem em decidum assim relatado (e-STJ fls. 177/181):

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação Criminal n. 1.0024.18.131501-1/001).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33 e art. 35, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/2006, às penas 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado, e 1.652 (mil seiscentos e cinquenta e dois) dias-multa.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

*O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir a pena do paciente para **8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão** e 1.350 (mil trezentos e cinquenta) dias-multa , em regime fechado, conforme ementa abaixo (e-STJ fls. 97-112):*

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RECURSO EM LIBERDADE - REQUISITOS DA PREVENTIVA - SUBSISTÊNCIA - LITISPENDÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - COERÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CONDENAÇÃO - PENA-BASE - REDUÇÃO - ENVOLVIMENTO DE MENOR - INAPLICABILIDADE - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REGIME PRISIONAL - MANUTENÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - INVIABILIDADE - CUSTAS - ISENÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE. - Inexistente alteração fática das circunstâncias que embasaram a prisão preventiva e restando a sentença devidamente fundamentada, rejeita-se o pedido de aguardar o julgamento do recurso em liberdade. - Cuidando-se de delitos diversos, mediante a associação do réu a outros indivíduos para a prática de tráfico de drogas, em localidade distinta, não se reconhece a litispendência. - Comprovados atos de traficância, bem como a anuência volitiva dos agentes para a guarda de tóxicos, impõe-se a condenação. - Demonstradas as elementares do crime de associação para o tráfico (concurso de agentes, especial fim de agir e estabilidade ou permanência da associação criminosa), deve ser mantida a condenação por este delito. - Os depoimentos testemunhais dos policiais envolvidos na prisão dos réus, desde que harmônicos com outros meios de prova (interceptações telefônicas e apreensão de drogas) e não maculados por interesses particulares, são idôneos para embasar a condenação. - O reconhecimento da menoridade, para a configuração da causa de aumento do art. 40, inciso

VI da Lei n. 11.343/06, deve se basear em dados constantes de documento hábil (Tema n. 1.052 do STJ). - É inviável a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 ao condenado pelo delito de associação para o tráfico, uma vez que há dedicação a atividades criminosas. - O mal causado por substâncias estupefacientes é inerente ao delito de tráfico de drogas, razão pela qual não pode ser considerada circunstância judicial desfavorável. - Fixada a pena em patamar superior a oito anos, resta mantido o regime fechado e afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. - O pedido de isenção do pagamento das custas deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, por ser ele o competente para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do agente. - Não é possível a restituição de veículo apreendido na hipótese em que restou comprovada a relação direta e intencional como instrumento do crime.

No presente habeas corpus, sustenta a defesa que a decisão é manifestamente contrária ao entendimento majoritário dos Tribunais Superiores.

Pugna pela absolvição do delito de associação ao tráfico e, subsidiariamente, redução da pena-base e aplicação da minorante.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 156-158).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 167-175).

No presente agravo, alega a parte a inexistência de provas para condenação no delito de associação ao tráfico. Argumenta o cabimento da minorante do tráfico e ainda requer a revisão da dosimetria. Pugna, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 177/181).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na decisão ora combatida, ressaltei a impossibilidade do pleito absolutório pelo rito do *habeas corpus*, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.

O acórdão impugnado analisou as provas produzidas e concluiu pela prática do delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico, tendo havido apreensão de drogas, laudo pericial das drogas e ainda interceptação telefônica, além da prova oral produzida em Juízo.

Confira-se o consignado no acórdão combatido (e-STJ fls. 102-109):

"Cumpre destacar que, embora a apreensão de tóxicos tenha sido efetivada somente na posse do acusado João Paulo, tal fato não obsta que os demais acusados sejam condenados pela prática do crime de tráfico drogas.

Isso porque os codenunciados integravam a mesma organização criminosa, razão pela qual é incontestável a anuência de vontade entre eles de, conjuntamente, guardarem substâncias estupefacientes para fins comerciais.

Em prosseguimento, observa-se que a apreensão de drogas não se deu em razão de operação de rotina da Polícia, mas pelo trabalho minucioso da Polícia Civil, com a realização de interceptações telefônicas legalmente autorizadas.

Antes de citar a prova cautelar supramencionada, importa registrar que os acusados, como forma de dissimularem o real nome dos tóxicos, utilizavam em seus diálogos os vocábulos "chá", "óleo" e "peixe" para se referirem às drogas maconha, crack e cocaína, respectivamente.

Inicialmente, segundo se denota da transcrição das parlamentações a seguir, o apelante João Paulo, líder do grupo criminoso em comento, é frequentemente cientificado, principalmente pelo réu Hugo sobre a movimentação do comércio de drogas. Confira-se:

(...)

No diálogo subsequente, constata-se uma interlocução entre o acusado João Paulo e um agente de alcunha "leieu", ocasião em que aquele menciona acerca da intromissão policial no comércio de tóxicos. Na ocasião, João Paulo ainda repreende "leieu" para que não trate de tal assunto por meio de ligação telefônica. In verbis:

(...)

No presente caso, restou comprovado que o denunciado João Paulo era o líder da organização criminosa descrita na denúncia.

O acusado Reinaldo, irmão deste e seu braço direito, auxiliava-o no comércio dos tóxicos.

Os réus Hugo e Lucas eram os responsáveis por gerenciar as biqueiras, mediante o repasse das substâncias ao acusado Geovane, que por sua vez, fornecia as drogas para os vendedores diretos aos usuários.

Por fim, o apelante Átila era o encarregado de fornecer as drogas à associação em geral e Rodrigo Guilherme atuavam, essencialmente, no alerta aos demais criminosos sobre a presença policial.

Nesses termos, conclui-se que os elementos probatórios colacionados aos autos se completam, consubstanciando um conjunto harmonioso e se mostrando aptos a confirmarem que os réus estavam associados para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas na região dos bairros Cachoeirinha e Nova Cachoeirinha, nesta Capital.

Portanto, diante de provas suficientes da materialidade e autoria delitivas e comprovada a finalidade comercial das drogas, deve ser confirmado o pronunciamento condenatório, motivo pela qual é incabível a absolvição requerida ou desclassificação para posse de drogas para consumo pessoal."

Verifica-se, portanto, que a condenação do paciente no delito de associação ao tráfico decorreu de minuciosa investigação na Delegacia de Polícia, com interceptação telefônica, constando diversos trechos de diálogos transcritos nos autos a respeito da negociação de drogas.

Segundo consta nos autos, o paciente João Paulo era o líder da associação criminosa descrita na denúncia.

A defensiva apresentada, portanto, exigiria o reexame das provas, o que é

vedado nesta instância extraordinária, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

Sob essas balizas, permanecendo a condenação do paciente pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, há óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a demonstração de sua dedicação a atividades criminosas ou à sua participação em organização criminosa.

A dosimetria da pena, por sua vez, **(8 anos e 6 meses de reclusão)** foi considerada adequada, pois a pena-base do delito de tráfico de drogas foi fixada com base na quantidade e nocividade das drogas, sem evidência de ilegalidade ou abuso de poder. A pena-base do delito de associação ao tráfico foi fixada no mínimo legal

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 808.701 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0082301-0

Número de Origem:

00224181315011 10000230409245000 10024181315011001 13150114020188130024 224181315011

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS E OUTRO

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS - MG119226

KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS - MG119062

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : ATILA HENRIQUE CARDOSO BARRETO

CORRÉU : GEOVANE COSTA NERES DA SILVA

CORRÉU : GUILHERME RODRIGUES SOARES

CORRÉU : HUGO MATEUS DOS REIS SOARES

CORRÉU : LUCAS FELIPE DIAS

CORRÉU : REINALDO BATISTA DE SOUZA

CORRÉU : RODRIGO ALVES RAFAEL

CORRÉU : ROBERT DE SOUZA RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO BATISTA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO MARQUES MEDEIROS E OUTRO - MG119226
KARINE GOMES FONSECA MARQUES MEDEIROS - MG119062
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025